



**DECISÃO Nº:** 63/2012

**PROTOCOLO:** 2569/2012-5  
**PAT Nº:** 012/2012 - 6ª UR  
**AUTUADA:** NASCIMENTO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME  
**INSCRIÇÃO:** 20.081.563-6  
**ENDEREÇO:** Rua Santos Dumont, 93, Centro, Mossoró, RN.  
**DENÚNCIA:** **Falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo a operações interestaduais de entradas de mercadorias.**

**EMENTA:** ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.


1. Denúncia reconhecida pela defesa ao efetuar o parcelamento do imposto.
2. Parcelamento efetuado após o início do procedimento fiscalizatório, portanto, denúncia espontânea inadmissível.
3. Penalidade mantida.
4. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

## 1. O RELATÓRIO

### 1.1 A DENÚNCIA

Dessume-se do Auto de Infração nº 012/2012-6ª URT, lavrado em 4 de janeiro de 2012, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III c/c arts. 130-A, 131 e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por não ter recolhido o ICMS devido por antecipação, na forma e no prazo regulamentar, decorrente de operações de aquisições de mercadorias efetuadas em outras unidades da federação.

Além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 12.362,64 (doze mil e trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), foi proposta ao fato denunciado a aplicação da pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do regulamento supramencionado, no mesmo valor, perfazendo o montante de R\$ 24.725,28 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).

  
Izéildo Costa  
Julgador Fiscal



## 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia oferecida, a atuada apresentou sua defesa de forma intempestiva, cingindo-se a informar que o ICMS antecipado que estava em atraso foi integralmente recolhido por meio de parcelamento formalizado em 16 de dezembro de 2012.

## 1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, no interregno regular, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular destes autos, o atuante reconhece que o valor do ICMS foi parcelado, ressaltando que a realização do parcelamento ocorreu em data posterior à do início da fiscalização, impossibilitando a denúncia espontânea. Em razão disso, assevera que é devida a cobrança da multa no valor proposto.

## 2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado, conforme informação constante no Termo de Antecedentes Fiscais de fls. 44.

## 3. O MÉITO

Pelo que dos autos se contém, percebe-se que a razão motivante do lançamento do crédito tributário que ora se discute, origina-se na falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, consoante consta do extrato fiscal do contribuinte (fls. 12/15), parte integrante da peça acusatória.

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, com fundamento nos arts. 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam os requisitos a serem observados pela constituição de auto de infração, verifica-se que a peça sob exame encontra-se regularmente constituída, podendo de modo claro identificar a natureza da infração vinculada e a pessoa do infrator, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

---

*Izélido Costa*  
Julgador Fiscal  
2



Ainda, com relação à formalidade processual, observa-se que a autuada, apesar de ter sido cientificada do feito em 05 de janeiro de 2012, somente apresentou a peça impugnatória em 16 de fevereiro de 2012, ultrapassando o prazo prescrito no art. 83 do Regulamento do PAT, fato suficiente para considerá-la revel.

Contudo, a revelia não impede a apresentação, ainda que tardia, da contestação, por ausência de regra legal que assim determine, pelo princípio da documentação dos atos processuais e, principalmente, porque se trata de meio indispensável para garantia potencial do princípio da ampla defesa, do contraditório, enfim, do devido processo legal.

Vencida a análise prévia dos aspectos formais, chega-se ao exame da questão de fundo.

Infere-se precisamente que, a autuada se manifesta sobre a acusação que lhe foi imputada, informando apenas que o imposto reclamado foi parcelado, fato devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos às fls. 30 a 36.

No entanto, o aludido parcelamento não é suficiente para extinguir integralmente o crédito tributário originalmente lançado pelo fisco, sendo este composto do ICMS e da pena pecuniária proposta ao caso.

A despeito de ter havido o parcelamento do imposto antes de efetivada a lavratura do auto de infração, afastada está o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, consoante previsto no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Izabela Costa  
Julgador Fiscal



Em conformidade com o enunciado normativo contido no dispositivo supramencionado, o art. 36 do Regulamento do PAT, assim dispõe:

*“Art. 36. O procedimento fiscal considera-se iniciado:  
I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto.”*

Neste sentido, é mister destacar que a atuada tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal de fls. 06, em 8 de novembro de 2011, pelo qual foi intimada a apresentar, em 72 horas, os documentos nele arrolados, dentre os quais, comprovantes de pagamento do ICMS antecipado, oriundo da passagem das notas fiscais nos postos de fronteira, no período compreendido entre 01/01/2006 e 27/10/2011, dando-se, assim, por iniciado o procedimento fiscal.

Por outro lado, o aludido parcelamento somente foi protocolado em 16 de dezembro de 2011, portanto, bem depois da data em que se iniciou a ação fiscal tendente a apurar possível inadimplemento nas obrigações fiscais do contribuinte.

Portanto, não configurada a espontaneidade da denúncia, resta incontroversa a aplicação da multa regulamentar, já que o parcelamento do ICMS devido é confissão irretratável do cometimento da infração, nos termos do art. 171 do RPA, *in verbis*:

*“Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação. (grifo nosso).”*

Dessa forma, tendo em vista que a atitude do contribuinte de parcelar o imposto ocorreu somente depois de iniciada a fiscalização, entendendo pela manutenção da multa proposta na peça inaugural do presente processo.

#### 4. A DECISÃO

Diante do exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelam-se ineficazes para invalidar totalmente o lançamento tributário de

---

Izenildo Costa  
Julgador Fiscal



ofício, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, ,  
lavrado contra a empresa NASCIMENTO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME,  
para impor à autuada a pena de multa prevista no art. art. 340, I, “c” do RICMS, aprovado  
pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 12.362,64 (doze mil e trezentos e sessenta e dois  
reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais, e suspender a  
cobrança do ICMS lançado, eis que objeto de parcelamento.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio  
Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das  
partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 27 de abril de 2012.

---

**Izenildo Ernesto da Costa**  
Fiscal Julgador